



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006493-48.2009.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado HERMINIO BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3469– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0006493-48.2009.8.26.0108

Apelante: Município de Cajamar

Apelado: Hermínio Bernardes

Origem: Foro de Cajamar – 1ª Vara Judicial

APELAÇÃO Cível. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2004. Despacho inicial proferido em 10/12/2009. O executado foi citado por edital em junho de 2015 e o exequente não apresentou qualquer pedido no curso da execução visando a satisfação de seu crédito através de atos expropriatórios. Sentença proferida em novembro de 2024. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Prescrição intercorrente configurada. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Extinção da execução fiscal mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Cajamar** contra sentença de fls. 107/111, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Hermínio Bernardes**, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal proposta em 02/12/2009, objetivando o recebimento de créditos provenientes de IPTU concernente ao exercício de 2004, com despacho inicial proferido em 10/12/2009 (fl. 7), interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a

redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a execução fiscal foi distribuída em 02/12/2009 visando a satisfação do crédito tributário no valor de R\$ 43.758,50 proveniente de IPTU do exercício de 2004 com despacho

inicial proferido em 10/12/2009.

O executado foi citado por edital em junho de 2015 (fls. 21/22).

Em 08/06/2016 foi determinada a intimação do exequente para informar o CPF do executado para dar prosseguimento ao feito.

Em junho de 2016 e maio de 2017 o exequente requereu o apensamento do feito às execuções nº 0005389-26.2003 e 0006733-95.2013.

Em 18/06/2021 foi determinada a digitalização do processo (fl. 26).

Em janeiro/2022 e março/2022 o exequente peticionou requerendo a regularização do processo digital por constar peças de outros processos em que o executado também é parte.

Em agosto de 2022 o D. Magistrado determinou a regularização do feito:

Vistos.

Fls. 87 e 91: Compulsando os autos, verifica-se:

- as fls. 01/26 pertencem à execução de débito fiscal de IPTU do imóvel 24234.52.81.0001.00.000, exercício 2014, referente a estes autos (0006493-48.2009.8.26.0108);

- as fls. 27/53 pertencem à execução de débito fiscal de IPTU do imóvel 24234.52.81.0001.00.000, exercício 2001, referente aos autos 0005389-26.2006.8.26.0108;

- as fls. 54/75 pertencem à execução de débito fiscal de IPTU do imóvel 24234.52.81.0001.00.000, exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, referente aos autos 0006733-95.2013.8.26.0108;

-as fls. 76/86 pertencem à execução do débito fiscal de IPTU do imóvel 24234.52.81.0001.00.000, exercício 2013, referente aos autos

0500262-69.2014./8.26.0108.

Observo, também, que não foi deferido apensamento dos autos.

Posto isto, verifique, a z. serventia, se todas as peças aqui juntadas por engano estão presentes aos respectivos autos e, caso estejam, tornem sem efeito as peças de fls. 27/86.

Após, intime-se a exequente a se manifestar, dentro do prazo de 5 dias, acerca de eventual decadência ou prescrição da dívida cobrada nestes autos, referente à IPTU de 2001 do imóvel 24234.52.81.0001.00.000.

Int.” (g.n)

Em agosto de 2023 o exequente refutou ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 100/101) e, em setembro de 2024, apresentou ficha de débitos atualizada (fls. 105/106).

Sobreveio a sentença de extinção do processo, proferida em 19/11/2024 (fls. 107/111).

Pois bem.

A paralisação da execução não decorreu de dificuldades da máquina judiciária, uma vez que o prazo prescricional intercorrente continuou a fluir sem que o exequente tomasse qualquer providência ou apresentasse requerimento para retorno do curso do andamento processual.

Imperioso consignar que, o executado foi citado por edital em junho de 2015 e o exequente não apresentou qualquer pedido no curso da execução visando a satisfação de seu crédito através de atos expropriatórios.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento

do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator